



Chagas Batista
Advogados Associados



**PARECER Nº 212/2024/CONSULTORIA/ESCRITÓRIO CHAGAS
BATISTA & ADVOGADO ASSOCIADOS**

PROCESSO Nº 109/2024

Direito administrativo. Licitações e
Contratos. Tomada de Preços. Pregão.
Recurso Administrativo. Provimento.

Senhor Prefeito,

RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta encaminhada pelo Pregoeira e sua comissão, quanto ao recurso da empresa BONFIM COMÉRCIO, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA -ME, participante do processo administrativo n. 109/2024 - SMAD, teria sido inabilitada conforme se depreende dos autos.
2. Afirma que foi inabilitada na primeira fase sob a justificativa que não havia cumprido com as exigências do edital, que os enumera em sua peça de recurso.
3. Singelamente, são os fatos.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Esta análise cinge-se única e exclusivamente aos aspectos jurídicos e formais que envolvem o tema. Isto porque a decisão de efetuar qualquer contratação depende de análise dos critérios de oportunidade, necessidade e conveniência, reservada à área requisitante, não sendo extensível a competência institucional desta Assessoria Jurídica.
5. Dessa forma, não cabe manifestar quanto ao mérito da contratação em si, bem como restringe-se apenas aos aspectos jurídicos do

Recebido
Em 10/07/24
Assinatura

95 3623-3181

chagasbatistaeadvogados@gmail.com

Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro, Boa Vista- Roraima 69306-660



Chagas Batista

Advogados Associados



contrato, não abrangendo a aprovação de seus aspectos de natureza financeira, técnica e comercial.

6. A empresa BONFIM COMÉRCIO, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA -ME, participante do processo administrativo n. 109/2024 - SMAD, teria sido inabilitada conforme se depreende dos autos. Ato contínuo, a empresa manejou recurso administrativo tempestivamente.

7. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações, para fins de habilitação.

8. Caso concreto em que, a despeito da não apresentação da cópia autenticada do balanço patrimonial pela licitante, sua capacidade econômico-financeira foi comprovada por meios diversos, como expressamente dito na nota técnica do Contador anexa.

9. Conforme anotado, foi apresentado Registro de Autenticação do Livro Diário, conforme previsão da **INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 82 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021**, que institui os procedimentos para autenticação dos livros contábeis.

10. Portanto, pela análise dos documentos, o presente recurso deve ser conhecido e provido, devendo ser considerado habilitado no certame.

CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, pugnamos pelo provimento do recurso, podendo ser considerado habilitado no presente processo administrativo licitatório.

12. Registramos, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual. Não se incluem no âmbito de análise deste Escritório de advocacia os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura.

À consideração superior.

Boa Vista, 05 de julho de 2024.

95 3623-3181

chagasbatistaeadvogados@gmail.com

Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro, Boa Vista- Roraima 69306-660



Chagas Batista
Advogados Associados
Pablo Ramon da Silva Maciel

OAB/RR 861



95 3623-3181

chagasbatistaeadvogados@gmail.com

Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro, Boa Vista- Roraima 69306-660